



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal

À
SEFAZ/SUPOF,

Trata-se de processo inaugurado pela presidência do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN) no qual é formulada consulta a esta Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal (COMISARRF) para saber, em tese, ***"no contexto de eventual elaboração de projeto de lei para criação de cargos com vistas a implementação de novo concurso público "pode ser utilizada como técnica de compensação a migração do orçamento e do financeiro, hoje utilizado por serviços de mão-de-obra terceirizada, para despesas ordinárias com servidores públicos efetivos selecionados através de concurso público?"***

Desse modo, com fulcro no disposto no artigo 1º e 1º-A do Decreto Estadual nº 46.820, de 05 de novembro de 2019, cabe esta COMISARRF orientar os órgãos, entidades e Poderes submetidos ao Regime de Recuperação Fiscal quanto a forma adequada de solicitação de autorização prévia do Conselho Supervisor do Regime de Recuperação Fiscal para compensação financeira dos atos que caracterizem em violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

Nesse ponto, destaca-se que **§ 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159** permite a implementação de atos violadores ao Regime, sob duas circunstâncias: por meio da inclusão expressa da medida no Anexo de Ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) ou mediante apresentação prévia de compensação financeira ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF), a qual deve obedecer aos parâmetros estabelecidos pela Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal

(...)

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

I - **objeto de compensação**; ou (sem grifos no original)

II – afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

Em relação ao inciso I, do parágrafo 2º, da lei recuperacional, informamos que a publicação do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, dispõe que a competência de análise da compensação financeira, assim como sua adequação e autorização, é do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal:

Art. 31. As vedações a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, poderão ser compensadas na forma do disposto no § 2º do referido artigo, desde que a compensação financeira:

I - seja previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal;

II - acarrete impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

III - seja adotada no mesmo Poder ou órgão constitucionalmente autônomo.

§ 1º Fica vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

§ 2º Considera-se aumento de despesa a prorrogação de despesa criada por prazo determinado.

Nesse diapasão, aproveitamos para informar que **a mera disponibilidade orçamentária e recursos próprios, por não gerarem aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, não atenderiam ao exigido pelo CSRRF** na Portaria ME nº 10.123/2021. Dessa forma, a medida compensatória, caso venha a ser apresentada, deve estar nos moldes dos artigos 9º e 10º supracitados, sob risco de indeferimento do pleito por parte do CSRRF:

Art. 9º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá admitir como medida de compensação financeira ações que gerem aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, inclusive:

I - a extinção ou a redução de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza concedidos a servidores e empregados públicos, desde que ensejem redução de despesa;

II - a extinção de empresas estatais dependentes, fundações públicas e autarquias, desde que ensejem redução de despesa;

III - a desestatização de empresas, concessões de serviços ou de direito de uso de bens públicos, desde que ensejem redução de despesa ou gerem aumento de receita;

IV - a instituição de tributos e preços públicos;

V - a alteração das alíquotas e/ou base de cálculo de tributos e preços públicos;

VI - a implementação de programas de demissão voluntária, desde que ensejem redução de despesa; e

VII - a redução ou extinção de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais;

§ 1º Poderão ser aceitos como ações de compensação financeira cancelamentos, parciais ou totais, de afastamentos de vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, previstos no Plano de Recuperação Fiscal, conforme disposto no inciso II do § 2º do referido artigo, desde que a vedação afastada não tenha sido implementada na data da aprovação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

(...)

Art. 10 O Estado deverá encaminhar os pleitos de compensação financeira de eventual descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para **aprovação prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal** contendo, no mínimo:

I - em relação ao ato que o Estado pretende implementar e que incorra em violação às vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

a) breve descrição do pleito;

b) proposta de ato a ser implementado que violará o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

c) início dos efeitos financeiros;

d) inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 que seria violado;

e) vigência dos efeitos financeiros em número de exercícios, limitado ao prazo máximo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

f) a projeção do impacto financeiro para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do ato que poderá ensejar violação às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, até a data de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

II - em relação à proposta de compensação financeira:

a) breve descrição;

b) proposta de ato a ser implementado para a compensação financeira;

c) início dos efeitos financeiros;

d) vigência dos efeitos financeiros da compensação em número de exercício, limitado ao prazo máximo da vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

e) projeção do impacto financeiro, para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, das medidas de compensação financeira. (sem grifo no original)

Observa-se, também, que, de acordo com o art. 10, §1º da mencionada Portaria, o CSRRF tem 20 dias para realizar a análise, no entanto, considerando a competência conferida pelo Decreto

Estadual nº 46.820/2019, a COMISARRF pode orientar os órgãos estaduais quanto ao atendimento dos requisitos da normativa.

Quanto ao art. 8º, § 2º, II, da LC nº 159/2017, esclarecemos que a inclusão expressa de ressalvas no Plano de Recuperação Fiscal, nos termos do art. 8º, § 2º, II, da LC nº 159/2017, não está mais disponível, tendo em vista que o referido documento já foi homologado pela União. Contudo, o Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, prevê a atualização do PRF, de modo que novas ressalvas poderão ser inseridas futuramente, cuja análise específica dos atos se dará em momento oportuno:

Art. 37. O Plano de Recuperação Fiscal homologado:

I - poderá ser alterado a pedido do Estado, observado o disposto no art. 36; e

II- deverá ser atualizado a cada dois anos.

§ 1º Considera-se atualização a alteração conjunta das seções a que se referem os incisos II a V do caput do art. 5º.

§ 2º O não fornecimento das informações necessárias para a atualização do Plano de Recuperação Fiscal nos termos do inciso II do caput acarretará a inadimplência prevista no inciso I do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

Cabe mencionar também que a mera autorização por Lei para criação de cargos, *per se*, já possui potencial de afrontar ao Regime de Recuperação Fiscal, no que concerne a vedação do inciso I do art. 8º da LC 159/2017, conforme entendimento da PGFN exposto no PARECER SEI Nº 13100/2022/ME.

Ante todo o exposto, respondendo-se objetivamente aos questionamentos do Conselho, tem-se que a inadimplência de que trata o inciso IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, ocorre com a edição do ato normativo primário que prevê medida correspondente às hipóteses dos incisos I, II, III, IV e VI do referido art. 8º, independentemente da necessidade de regulamentação, da implementação do direito ou da liquidação da despesa.

Ante o exposto, conclui-se que, caso seja apresentada a medida de compensação financeira ventilada na presente consulta conforme modelo anexo(45254775), demonstrando um aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, esta poderá ser encaminhada para prévia autorização do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF).

Ato contínuo, sugere-se o encaminhamento ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN) para ciência e providências.

Atenciosamente,

Diana Cabral Siqueira
Presidente da COMISARRF
ID: 5006934-9

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Diana Cabral Siqueira, Presidente Efetivo**, em 05/01/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **45215963** e o código CRC **D01BCBD9**.

Referência: Processo nº SEI-150023/001030/2022

SEI nº 45215963

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br